

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

DIREITO SUCESSÓRIO HOMOAFETIVO: REGRAMENTO E NOVOS DIREITOS

SILVA, Mariana de Nunes Flores e (autora)
DIAS, Renato Duro (orientador)
mariananfsilva@gmail.com

Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas – Direito

Palavras-chave: sucessão; família; homoafetividade.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância dos direitos sucessórios para as pessoas naturais, bem como a necessidade de se discutir regramento em matéria de dissolução por morte dos vínculos familiares formados através de uniões homoafetivas, colocam-se os seguintes problemas: quais os efeitos jurídico-patrimoniais decorrentes de sucessão nas uniões homoafetivas? São as uniões homoafetivas capazes de gerar efeitos sucessórios por si só? É possível regular-se a matéria de sucessões no âmbito das uniões homoafetivas apenas com os mecanismos já disponíveis em nosso ordenamento jurídico e com técnicas hermenêuticas, ou será necessária a promoção de emenda à Constituição e a edição de leis específicas a este fim?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Sinteticamente, suceder é substituir outrem em uma relação jurídica, tendo por causa ato entre vivos ou o fato morte. O Direito das Sucessões é, portanto, o ramo da ciência jurídica, e do próprio Direito Civil, que regula a transmissão de direitos e obrigações em razão da morte, daquele que morre aos seus herdeiros.

Pode-se dizer que a finalidade do Direito das Sucessões é, principalmente, manter o patrimônio adquirido pelo de cujus no grupo familiar. No entanto, por longo período de tempo às uniões homoafetivas foi negado o caráter de entidade familiar, estando, portanto, negligenciadas quanto aos tratamentos sucessórios dispensados às famílias formadas por uniões heterossexuais. Contemporaneamente, todavia, o Direito de Família tem passado por diversas transformações que permitiram sua adequação à realidade social, mormente porque “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família” (DIAS, 2011, p.47). Isso se deve, especialmente, ao fato da Constituição Federal de 1988, ao tratar da Ordem Social, não ter se restringido a um único modelo familiar.

Nesse contexto, faz-se mister a utilização da perspectiva civil-constitucional para imprimir às disposições de natureza civil uma ótica baseada nos valores constitucionais da solidariedade e do pluralismo, tudo a concretizar um processo de atualização do Direito de Família e de Sucessões exigido pela realidade social (VARGAS, 2011, p.75). Se a família, base da sociedade, possui especial proteção do Estado a diferença entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente, especialmente em se tratando de união homoafetiva, à qual não se reconhece na forma de casamento, contraria as aspirações sociais e os fundamentos constitucionais, descumprindo-se a finalidade sucessória de justiça e

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

manutenção de patrimônio no seio familiar.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Utiliza-se o método Dedutivo, partindo-se de premissas e princípios gerais para atingir conclusões específicas ao tema escolhido. Quanto ao procedimento, optou-se por elaborar pesquisa dogmática/teórica, através do método jurídico sistemático, para compreensão do tema a partir de sua inserção no ordenamento jurídico como um todo, visto como sistema integrado, a se desenvolver mediante documentação indireta, com a utilização de fontes primárias, como jurisprudência, legislação e estatísticas, e fontes secundárias, através da pesquisa bibliográfica.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

A partir de seu reconhecimento como entidades familiares, as uniões entre pessoas do mesmo sexo produzem os mesmos efeitos sucessórios decorrentes de uniões estáveis estabelecidas entre homens e mulheres, através de outro mecanismo interpretativo constitucional. Nesse sentido, a simples interpretação do ordenamento jurídico privado em consonância com as disposições constitucionais basta ao reconhecimento do companheiro sobrevivente como herdeiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, como sabido, é base da sociedade e suas relações são importantes para o desenvolvimento da comunidade. A dissolução dos vínculos familiares pela morte gera efeitos patrimoniais regulados pelo Direito Sucessório. No entanto, as famílias formadas por uniões homoafetivas por longo período de tempo não receberam o mesmo tratamento dispensado às famílias heteroafetivas quanto à destinação do patrimônio de um dos companheiros após sua morte.

Por todo o exposto, importa trazer à tona as acepções do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre este novo e necessário viés do Direito das Sucessões, como esforço à compreensão e concretização de garantias individuais relacionadas à constitucionalização do direito privado.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **União Homoafetiva: Direitos Sucessórios e Novos Direitos**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011.